



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.362, DE 2025

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a dispensa de reavaliação pericial periódica no âmbito da Previdência Social e da Assistência Social, nos casos de incapacidade ou impedimento de natureza permanente, irreversível ou irrecuperável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2153/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre a dispensa de reavaliação pericial periódica no âmbito da Previdência Social e da Assistência Social, nos casos de incapacidade ou impedimento de natureza permanente, irreversível ou irrecuperável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa de reavaliação pericial periódica para concessão ou manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais, nos casos em que for constatada, por avaliação médica oficial, a existência de incapacidade ou impedimento de natureza permanente, irreversível ou irrecuperável.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 101.

§ 1º Ficam dispensados da avaliação periódica de que trata o inciso I do caput deste artigo os segurados em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária convertida em aposentadoria e o pensionista inválido, cuja condição de incapacidade tenha sido considerada, mediante perícia médica oficial, como permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.

....." (NR)

Art. 3º O disposto nesta Lei não afasta o dever do beneficiário de manter o tratamento adequado à sua condição de saúde, quando recomendado por profissional habilitado, sob pena de revisão administrativa nos termos da legislação vigente.



* C D 2 5 6 4 0 2 5 9 5 8 0 0 *



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo garantir maior segurança jurídica e respeito à dignidade das pessoas que, acometidas por doenças ou condições de saúde de caráter permanente, irreversível ou irrecuperável, são atualmente submetidas a sucessivas e muitas vezes desnecessárias reavaliações médicas periódicas para manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais.

Embora o ordenamento jurídico já disponha de mecanismos para avaliação da incapacidade ou do impedimento para fins de concessão de benefícios, inclusive sob o modelo biopsicossocial, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), a prática recorrente de reavaliações, mesmo nos casos com laudos conclusivos e inequívocos sobre a irreversibilidade da condição, impõe sofrimento adicional, constrangimento e instabilidade a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Cabe destacar que a recente alteração introduzida pela Lei 15.157, de 1º de julho de 2025, no art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”, não contemplou o art. 101 da referida Lei, mantendo-se a exigência desse exame periódico. A exceção prevista no art. 101, conforme redação atual do § 1º, é apenas nas seguintes condições: se o aposentado ou pensionista tiver completado 60 anos de idade ou 45 se a concessão da aposentadoria ou auxílio tiver completado 15 anos.

Casos como os de fibromialgia, esclerose lateral amiotrófica, doença de Alzheimer, entre outros, que demandam acompanhamento contínuo, não devem sujeitar os segurados e beneficiários a reiteradas comprovações que nada acrescentam à avaliação clínica já consolidada.



* C D 2 2 5 6 4 0 2 5 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Dessa forma, o projeto preserva a responsabilidade técnica da perícia médica oficial, resguarda o erário de possíveis fraudes e, sobretudo, promove a dignidade e o respeito às pessoas que, por suas condições de saúde, já enfrentam diariamente múltiplas barreiras.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

Apresentação: 14/07/2025 11:30:10.883 - Mesa

PL n.3362/2025



* C D 2 2 5 6 4 0 2 5 9 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991363650-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO